AUTARQUIA — ISENÇÃO FISCAL — IMPÔSTO DO SÊLO

— O disposto no art. 15, § 5.º, da Constituição se refere exclusivamente à União, Estados e Municípios; não abrange as autarquias.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

União Federal *versus* Francisco Salvia e sua mulher
Apelação civel n.º 4.596 — Relator: Sr. Ministro CÂNDIDO LÔBO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação civel n.º 4.596 do Estado de São Paulo, em que é recorrente o Juízo dos Feitos da Fazenda Nacional, *ex-officio* — apelante Fazenda Nacional e apelados Francisco Salvia e sua mulher.

Acordam, os Ministros do Tribunal Federal de Recursos, em 2.ª Turma, em dar provimento a ambos os recursos, para julgar improcedente a ação, como consta das notas taquigráficas retro, que dêste fazem parte integrante.

Rio, 23 de novembro de 1953. — *Henrique D'Ávila,* Presidente — *J. J. de Queirós,* Relator designado para o acórdão.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cândido Lôbo (Relator) — Sr. Presidente, trata-se de saber se os contratos feitos entre a Caixa Econômica Federal e um particular estão ou não isentos de sêlo federal. Os autores fizeram um — mútuo — com a Caixa e tiveram que recolher ao Tesouro a importância relativa ao sêlo federal correspondente. Na presente ação reclamam contra isso.

A sentença apelada decretou a procedência da ação, salvo quanto aos honorários que a inicial pediu.

Tempestivamente apelou a União Federal fls. 72 e a douta Subprocuradoria Geral da República, opinou pelo provimento da referida apelação. Não há preliminares.

A sentença apelada, cita jurisprudência dêste Tribunal Federal de Recursos (fls. 67, relator o Ministro Marinho):

Firmando a equiparação das autarquias às pessoas públicas e matrizes, a sentença entendeu haver aquela isenção e portanto não estar o autor obrigado

ao pagamento do sêlo federal que pagou.

E' o caso dos autos.

VOTO-VENCIDO

O Sr. Ministro Cândido Lôbo (Relator) — Senhor Presidente, como vimos pelo relatório o caso que envolve a presente apelação cifra-se em saber se é ou não é devido sêlo federal numa escritura de mútuo lavrada em São Paulo, entre um particular e a Caixa Econômica Federal. A sentença entendeu que não.

Trata-se de uma autarquia federal, considerada parte integrante da Administração pública e sendo assim para os efeitos das — imunidades fiscais — as autarquias gozam das mesmas vantagens e também dos mesmos ônus. Não é possível que só desfrutem as vantagens. Bielsa citado pela sentença sustenta e com propriedade: "os privilégios e isenções que o Estado possui compreendem as autarquias porque êsses entes, embora descentralizados, formam parte da Administração pública" *(Derecho Administrativo,* vol. 2, pág. 32).

Nada tenho a modificar na sentença apelada que aliás cita, comenta e transcreve a jurisprudência de julgados dêste Tribunal.

Nego provimento.

VOTO

Sr. Ministro João José de Queirós — Sr. Presidente, o dispositivo constitucional que serviu de fundamento para a decisão recorrida e, indiretamente, para o voto do eminente Relator é o seguinte:

"Art. 15. Compete à União decretar impostos sôbre:

I — importação de mercadorias de procedência estrangeira:

II — consumo de mercadorias;

III — produção, comércio, distribuição e consumo, e bem assim importação e exportação de lubrificantes e de combustíveis líquidos ou gasosos de qualquer origem ou natureza, estendendo-se êsse regime, no que fôr aplicável, aos minerais do país e à energia elétrica;

IV — renda e proventos de qualquer natureza;

V — transferência de fundos para o exterior;

VI — negócios de sua economia, atos e instrumentos regulados por lei federal.

. . . . . .

§ 5.º Não se compreendem nas disposições do n.º VI os atos jurídicos ou os seus instrumentos, quando forem partes a União, os Estados ou os Municípios, ou quando incluídos na competência tributária estabelecida nos arts. 19 e 29."

Vê-se, portanto, que, quando forem partes a União, os Estados ou os Municípios nos atos referidos no inciso VI, não há sêlo a pagar. Mas as autarquias, quaisquer que sejam, inclusive as federais, têm por fôrça de sua própria constituição, uma personalidade distinta da entidade estatal que as criou. Assim, a Caixa Econômica Federal não se confunde com a pessoa de direito público que é a União. Embora criada pela União, dela se distingue por efeito do próprio ato que a instituiu.

Assim, tenho que o disposto no artigo 15, § 5,º, da Constituição se refere, exclusivamente, à União, Estados e Municípios, e não a qualquer de suas autarquias, partes distintas. Dêste modo e por esta única consideração, dou provimento ao recurso de ofício e ao apêlo da União Federal para julgar improcedente a ação.

VOTO

O Sr. Ministro Henrique D'Ávila — Também sinto divergir do Relator. A imunidade de que cogita o art. 15, VI, § 5.º, da Constituição federal visa, tão-só, a União, os Estados e os Municípios. As autarquias federais, como bem acentuou o Revisor, têm personalidade própria e distinta das pessoas de direito público que se instituem; não podem gozar, conseqüentemente, por extensão, da franquia em aprêço.

As leis que criam favores ou propiciam isenções, como é óbvio, têm que ser entendidas restritivamente. Normalmente, quando êstes favores ou isenções derivam de mandamento constitucional. A hipótese é regida pelo art. 2.º, § 3.º, do Decreto-lei número 4.655, de 1942, que reza o seguinte:

"Havendo mais de um signatário, se algum dêles gozar de isenção, o ônus do impôsto recairá sôbre os demais".

Na espécie, como ficou acentuado, trata-se de contrato firmado entre um particular e a Caixa Econômica. Gozando esta de isenção legal ao outro contratante tocará arcar com o ônus do tributo.

Dou provimento ao recurso para julgar improcedente a ação.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Contra o voto do Sr. Ministro Relator, deu-se provimento a ambos os recursos, para julgar improcedente a ação. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Henrique D'Ávila.